

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA JHENIFER VENTURA PERIM

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO INDISPONÍVEL DA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017**

AMANDA JHENIFER VENTURA PERIM

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO INDISPONÍVEL DA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito de
Cachoeiro de Itapemirim-FDCI como
requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcela Machado Ferri
Bernardes

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017

AMANDA JHENIFER VENTURA PERIM

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO INDISPONÍVEL DA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Aprovado em _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Marcela Machado Ferri Bernardes
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI

Prof. Examinador
Instituição de ensino

Prof. Examinador
Instituição de ensino

Dedico o presente trabalho aos meus pais e meus irmãos, que não mediram esforços para tornar o meu sonho real, com amor e dedicação. Eu amo vocês, mais, até, que minha própria vida.

AGRADECIMENTOS

Louvo e agradeço primeiramente à Deus, pois sem o amor e a permissão d'Ele, eu jamais teria conseguido chegar até aqui. É ele a fonte de toda a sabedoria e razão da minha vida. São d'Ele todos os méritos, honras e glórias. Tudo que conquistei em todos esses anos, provém de suas mãos, e Dele vem tudo que tenho e sou.

Aos meus pais, Julimar e Cherlis, por terem se dedicado a mim por tantos anos, me apoiando, me incentivando, por terem aberto mão de tantas coisas para que eu conseguisse ser e chegar aonde estou. Em especial, a minha mãe que lutou e chorou comigo, se sacrificando e se anulando tanto para que eu não desistisse. e me preparou para ser uma vencedora. Obrigado, eu sou parte da história de vocês, e vocês são a minha vida.

Aos meus irmãos, Alan e Junior que desde muito cedo me apoiaram, me compreenderam e me ajudaram a chegar aqui. Amo vocês mais que a minha vida.

Aos meus avós paternos, Maria Luzia e Julite Perim, obrigado por serem tão especiais, e por terem me ajudado tanto. Ainda, a minha avó materna, Maria das Graças, que mesmo não estando mais aqui, sei que está se orgulhando de mim no céu, e que enquanto esteve aqui, não mediu esforços para que meus sonhos se concretizassem. Meus amados, muito obrigada. Meu amor por vocês não tem explicação.

Aos meus tios Anselmo, Jocimar, Pablo e tia Leidiane, como demonstrar a vocês o tamanho da minha gratidão? Obrigado por cada bronca, por cada conselho, por tudo que sempre fizeram e ainda estão dispostos a fazer por mim. Obrigado, sem vocês eu não sou nada.

A minha sobrinha Mariah, que desde a sua chegada me mostrou que existia mais um motivo enorme para eu nunca desistir de lutar. Minha princesa, obrigado por ter chegado e ter trago tanta luz para a minha vida.

Ao namorado, Wesley, por toda paciência, por ter compreendido a minha ausência, falta de tempo para me dedicar a faculdade, pelo carinho e amor; por ter lutado e dividido comigo tantos momentos bons e doloridos. Não foi fácil chegar até aqui, mas nós conseguimos. Te amo!

Aos meus melhores amigos, que sempre estiveram presentes e que foram fundamentais para que eu não desistisse, Renata Barreto, Elaine Carvalho, Gabrielle Paresqui, Rayane Priscila, Ruth de Aliares e Lilian Tófano, pelos momentos de descontração da minha vida, pelas orações, por terem vivido esse sonho e as minhas lutas comigo como se fossem suas, vocês me mostraram que as dificuldades e a ansiedade não são páreos para aqueles que têm amigos de verdade e abençoados. Vocês são as melhores amigas que eu poderia ter!

Não é fácil falar sobre os amigos que fiz na faculdade, mas, quero deixar registrada a minha gratidão por todos os meus amigos que a FDCI me trouxe, neste tempo que tive o prazer de estudar aqui. Descrever cada um deles é muito difícil, porque cada um em sua diferença, de alguma forma, fez parte dessa magia tão linda. Mas, não poderia deixar de citar minha amada amiga Érica, que me acolheu de forma tão calorosa quando ingressei na faculdade já no 8º período e, a partir de então, é a minha uma das minhas melhores amigas e uma grande parceira do meu grupo de afinidade, que viviam me dando conselhos e que certamente levarei para toda a vida. Muito obrigada!

Aos meus professores, que mais do que meus mestres são meus amigos, que se dedicam com tanto calor e paixão aos ensinamentos jurídicos. Serei eternamente grata aos meus professores da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, e também aos meus professores da minha antiga instituição de ensino Estácio de Sá.

Meus sinceros agradecimentos a todos os funcionários da Faculdade, que fazem funcionar com tanta dedicação. Obrigado, Penha por ter acreditado em mim quando eu cheguei nessa faculdade, com uma situação muito complicada, e você me deu um voto de confiança, que eu espero ter honrado.

Obrigado, Fátima, Flávia, Bruno, Thiago, Paulinho, Sôzinha, Fatinha, Glórinha, Henrique, Marcus Vinicius e Andressa por também ter me ajudado tanto! Cada um em sua função tem uma parte considerável na minha formação. Serei sempre grata a vocês.

A minha orientadora e professora, Marcela Ferri, que sempre me tratou com tanto carinho e dedicação, não medindo esforços para me ajudar, e soube me fazer aprimorar a escolha desse tema, que eu já era encantada desde 2014. Agradeço por me ajudar a conhecer e melhorar, por transmitir seus conhecimentos jurídicos e a sua sabedoria de vida, e por ter confiado em mim, fazendo a realização desta monografia uma experiência tão gostosa e prazerosa para minha formação. Obrigada, você é um anjo.

"Cheguemo-nos com verdadeiro coração, em inteira certeza de fé, tendo os corações purificados da má consciência, e o corpo lavado com água limpa, Retenhamos firmes a confissão da nossa esperança; porque fiel é o que prometeu."

Hebreus 10 22:23

PERIM, Amanda Jhenifer Ventura. **A Alienação parental e direito indisponível da convivência familiar**:. 66 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

RESUMO

A Alienação Parental e o Direito Indisponível da Convivência Familiar justificam-se pela quantidade excessiva de demandas judiciais em que crianças são envolvidas nos últimos tempos. O tema da presente pesquisa, permite programar o estudo acerca das conseqüências jurídicas e psicológicas frente as crianças e adolescentes que sofrem com pais alienadores e que acabam não visando o melhor interesse da crianças, como, por exemplo, a convivência familiar, presente no texto constitucional, principalmente quando há nítida aniquilação de garantia fundamental. Desta forma, se evidencia a necessidade de um estudo aprofundado quanto à situação em que são expostas essas crianças e adolescentes.

Assim, justifica-se a relevância do estudo que se propõe no presente projeto, haja vista que as crianças e adolescentes tem direitos e garantias que se sobressaem aos demais cidadãos da sociedade, e por considerar que os mesmos são os responsáveis pelo nosso futuro social, é de extrema importância gerar um questionamento sobre o tema. Com isso, visa se buscar um resultado melhor da eficácia da aplicação dos direitos e garantias fundamentais, para evitar que esses menores continuem sendo violados. Sendo assim, entender a alienação parental e suas conseqüências, possibilita aos menores envolvidos uma vida melhor, uma formação psíquica, física e moral sem violação.

Palavras-chave: Alienação Parental. Convivência Familiar. Direito Indisponível. Crianças e Adolescentes.

PERIM, Amanda Jhenifer Ventura. **A Alienação parental e direito indisponível da convivência familiar**:. 66 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

ABSTRACT

The Parental Alienation and the Unavailable Law of Family Coexistence are justified by the excessive amount of other judicial proceedings in which children are involved in recent times. The theme of this research allows us to implement a study about the legal and psychological consequences of children and adolescents who suffer from alienating parents and who do not aim at the best interests of children, such as family life, present in the constitutional text , Especially when there is clear annihilation of fundamental guarantee. Thus, it is evident the need for an in-depth study of the situation in which these children and adolescents are exposed.

Thus, it is justified the relevance of the study proposed in this project, given that children and adolescents have rights and guarantees that come out to other citizens of society, and considering that they are responsible for our social future , It is extremely important to question the subject. The aim is to seek a better outcome of the effectiveness of the application of fundamental rights and guarantees, to prevent those minors from continuing to be violated. Thus, understanding the parental alienation and its consequences, enables the minors involved a better life, a psychic, physical and moral formation without violation.

Keywords: Parental Alienation. Family living. Right Unavailable. Children and Adolescents

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CNDH - Conselho Nacional dos Direitos Humanos

CPP - Código de Processo Penal

DDHC - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

EUA - Estados Unidos da América

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU - Organização das Nações Unidas

SAP- Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	13
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	16
2.2 NOÇÕES ATUAIS DE FAMÍLIA	17
2.3 NOVA ERA DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	18
2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	21
3 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.	24
3.2 PERÍODO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	27
3.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	31
3.4 DA SITUAÇÃO IRREGULAR DA PROTEÇÃO INTEGRAL	33
4 A ALIENAÇÃO PARENTAL	35
4.1 CONCEITO	35
4.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	39

4.3	A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL –SAP.....	42
4.4	RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR	45
4.5	MEIOS PARA INIBIR O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	47
5	PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	49
5.1	CONCEITO.....	49
5.2	INDISPONIBILIDADE DO DIREITO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	51
5.3	DIREITO DE CONVIVÊNCIA DE PAIS SEPARADOS.....	53
5.4	MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	55
5.5	DANO MORAL E PSICOLOGICO ADIVINDO DA FALTA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.	56
6	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	60
	ANEXOS	64

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar e analisar o tema da alienação parental demonstrando a importância da convivência familiar da criança e do adolescente em nossa sociedade atual. É um tema importante em nossa sociedade e por conta disso vem chamando a atenção de muitos estudiosos, que tem se empenhado em entender e compreender o que existe por trás, não só da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.

Além de aproveitar ao máximo o que esta legislação pode nos oferecer, temos a nossa Carta Magna para poder garantir o direito indisponível da convivência familiar, no seu artigo 227 e o artigo 19 do ECA. Tal princípio é uma garantia fundamental atribuída às crianças e adolescentes, e essa prerrogativa não pode ser retirada deles, ou seja, não existe a possibilidade de se abrir mão.

Assim, a utilização deste princípio tem o fim de evitar que o processo da alienação parental aconteça e que seja necessária aplicação das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico.

Considerando os princípios basilares do Estado de Direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como garantia constitucional, compreende-se que à tutela do princípio da Convivência familiar, salienta a necessidade do Estado dar a esses indivíduos, o que constitucionalmente irrenunciável para eles. Assim, aquele que for responsável de cometer ou iniciar uma interferência psicológica causando um afastamento emocional e afetivo deve ser penalizado, seja de maneira mais leve apenas com uma sanção ou até de modo mais grave com a perda da autoridade parental, pois, o mais importante neste sentido é que o direito do menor seja protegido.

E assim, de forma antecipada tentar reduzir os transtornos e traumas que podem ficar assombrando esses menores que se vêem forçados a estar no meio de uma disputa judicial ou reverter os casos em que a criança ou adolescente alienada carrega marcas na alma tão complexas, a ponto de interferir de maneira significativa em sua vida.

Ademais, há que se registrar que o princípio da convivência familiar, também está amparado no Estatuto da Criança e Adolescente, regulamentado pela Lei nº 8.069/90, além da já citada previsão legal do artigo 227 da Carta Magna de 1988, também encontra respaldo na doutrina, uma vez que conforme já se manifestou Maria Helena Diniz: é obrigação dos pais (pai e mãe) assegurar em conjunto os direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor, e não emancipado, exercido em pé de igualdade, para que possam desempenhar os

encargos que a norma jurídica lhes impõe tendo em vista o melhor interesse e proteção da criança e adolescente.

Aproveitaremos a oportunidade para explicar os institutos da alienação, as características que são comuns entre os que praticam a alienação (alienante), as sanções que podem e devem ser aplicados no caso da comprovação deste ato infracional, e não se poderia deixar de trazer a pauta, as consequências que podem afetar os alienados de maneira significativa, quando um princípio fundamental não é aplicado de forma efetiva e satisfatória em nossa sociedade. Consequentemente o objetivo da análise é incentivar a restauração dos laços familiares, colocando sempre o interesse do menor em primeiro plano e promover uma reeducação quanto a consciência dos pais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA:

É impossível, falar sobre o direito e garantia da criança e adolescente, sem falar sobre família, por este motivo, com base nas palavras de Beviláqua (1937:6) definiu o direito de família como:

Direito de família é um complexo das normas, que regulam a celebração do casamento e da sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

É muito importante olhar para o passado, visando compreender o presente. Por conta disso é de suma importância entender as concepções que nos foram transmitidas, a base história do que entendemos hoje e para isso, os gregos e os romanos, tem participação fundamental.

Segundo a linha de raciocínio dos Gregos e Romanos, a família não era nada mais, e nada menos do que um dever cívico. Sendo assim, a família e o casamento, tinham única e exclusivamente o dever de formação da prole. Ou seja, a união era feita por um homem e uma mulher, e essa união era vista exclusivamente como dever de reprodução, com a finalidade de buscar o desenvolvimento do povo.

Ainda nessa mesma linha de pensamento, por conta do fator desenvolvimento esperado com o nascimento, a prole masculina era muito mais desejada e aguardada do que a prole feminina, pois, somente com o nascimento de homens é que existiria a chance de fortalecer o exército e a segurança de seus respectivos países.

Com base na evolução histórica é importante trazer a pauta que nos tempos primitivos, o homem, geralmente prevaleceu com o patriarcado, isto é, o regime familiar adotado era exercido pelo ascendente mais idoso do sexo masculino. Porém, como a base da família era apenas aumentar a prole, ele quase que veio a ter poder ilimitado nas decisões familiares (mulher e seus filhos), porém, já se pode imaginar que o mesmo se beneficiava de maneira integral do patrimônio deles, e ainda assim estava desobrigado a cumprir os compromissos de sua prole mediante terceiros.

Porém, com o passar do tempo, a conceituação do que se esperava do casamento também sofreu uma alteração, e com isso a família também sofreu alterações, sendo assim, aquela velha idéia de dever cívico e de procriação foi substituída pelos ideais de continuidade

familiar, e assim de maneira natural iria se dar perpetuação da espécie, com o nascimento dos filhos.

É de suma importância dizer, que naquele momento histórico, para os gregos e romanos, a relação sexual era limitada somente a procriação, e com a chegada do Cristianismo essa idéia veio ainda mais idealizada e elaborada, e com isso implantaram a idéia de renúncia nas relações sexuais completas e mistas, em favor do casamento.

Com a chegada do cristianismo, o mesmo ainda se levantou de maneira totalmente contrária ao divórcio, e demonstrou ainda sua total intolerância ao adultério. Ainda assim, aquela impressão que se tinha da aceitação sobre as uniões livres e informais também caiu por terra, de modo que houve uma exaltação e valorização enorme do casamento, ou seja, esse foi o novo modelo de família que por ele foi implantado.

Porém, não podemos nos esquecer de dizer que em curtos períodos e poucos lugares do mundo, como em alguns clãs africanos, americanos e na Oceania, houve um tempo em que ocorreu o regime matriarcal, onde a mãe era a responsável pela família. Isso passou a acontecer, devido às guerras que deixavam muitas mulheres viúvas, e de praxe com a responsabilidade da família. Mais uma mudança no que se entendia como família na época.

Dessa maneira, é importante entender sobre a evolução histórica da família, para poder compreender como se chegou aos modelos atuais de família. Ainda sobre os modelos de família que existiam no passado, é importante dizer que na época referente a Revolução Industrial, a família exercia conjuntamente o seu trabalho, sendo o homem o chefe da casa, a mulher era a sua auxiliar, e seus filhos colaboravam com a produção de seu ofício.

O código de 1916 passou a nortear as relações familiares, a luz do nosso sistema jurídico, e sendo assim, podemos dizer que o Estado passou a regular as relações familiares, a partir de normas públicas; a família era legitimada através do casamento; não existia mais a tolerância das relações informais; Foram fixados estatutos que regulavam o direito e os deveres de homens e mulheres; passaram também a categorizar os filhos como legítimos e ilegítimos (bastardos), sendo os legítimos os privilegiados; e não era possível diluir o vínculo familiar.

Com o surgimento de elementos embrionários do sindicalismo e do ativismo modernos, bem como os partidos políticos populares, de forma decisiva contribuíram para que mulheres pudessem reivindicar seus direitos, mudando de forma expressiva toda a base da família e o conceito de família que predominava, e com isso acarretou significativas mudanças nas relações familiares quase um século depois.

Dessa maneira, com a chegada dessas mudanças a sociedade passou a ter uma maior aceitação das uniões informais, e com o reconhecimento da nossa carta Magna, demonstrando mais um modelo de entidade familiar. Ainda com a chegada dela, trouxe a possibilidade extinguir o vínculo matrimonial, ainda trouxe uma maior proteção para a mulher com a chegada do princípio da igualdade.

Outra mudança significativa foi à proteção dada aos filhos sem qualquer distinção, dando o devido prestígio a todos os tipos de filiação, ou seja, os filhos biológicos, quantos os solidários (adotados), quantos dentro de fora do casamento passaram a ter os mesmos direitos e garantias e direito da personalidade assegurado a cada indivíduo do núcleo familiar.

Com a chegada da Constituição federal de 1934, a família novamente mudando a sua concepção passou a ser considerada como um organismo social e jurídico de suma importância, e como o Estado já havia editado uma série de normas públicas acerca da família, muitas presentes no Código de processo Civil que era vigente na época, e com isso, foi decretada a lei número 1.764 de 10 de novembro de 1939, que é a chamada Comissão Nacional de proteção da Família. E em seguida foram regulados, os aspectos morais eugênicos e patrimoniais, pelo decreto lei de 3.200 de 19 de abril de 1941.

Corroborando com o assunto, Andrea Rodrigues, assim se expressa:

Vivemos em um momento sem igual no plano do direito infanto-juvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e passam a condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral. (Amim, 2010, p. 03).

Dessa maneira, é de extrema importância que se saiba o passado para se compreender o presente, e pensar no futuro. Pois, somente entendendo o que já se passou, é que saberemos o porquê de estarmos passando por certas coisas na nossa atualidade. Com base nesse mesmo entendimento, é que sabemos que no passado, a família tinha outro fundamento, outro sentido para sua existência e quase nenhuma proteção. Porém, como a lei, em tese deve acompanhar as mudanças que acontecem no mundo e na sociedade, chegamos na situação em que estamos hoje. Pois, apesar de estar longe do que se espera e sonha, já está muito melhor do que foi no passado, conforme veremos mais adiante.

2.1 CONCEITO DE DIREITO DE FAMILIA

Para entender qual é o sentido da palavra família, mais uma vez é necessário voltar ao passado, para compreender as diversas formas que existem hoje, e como ela já foi empregada antigamente.

Se formos analisar a família seguindo a linha de raciocínio grega, a família era entendida como um grupo de pessoas que se reunia pela manhã e no anoitecer, para a realização de culta aos deuses em que acreditavam.

Ao analisar o ponto de vista romano, observamos que a conceituação de família não estava ligada aos laços de sangue, pois para eles a família é uma instituição econômica, política e religiosa. Em Roma se considerava família: os descendentes de um trono comum, todos estão sujeitos a laços de parentesco, inclusive por afinidade, os cônjuges e os seus descendentes mesmo de gerações posteriores à dos filhos; Os cônjuges tão somente, os seus filhos menores; grupo de pessoas que vivia sob o sistema de economia comum, tendo como moradia o mesmo lugar, em outras palavras, um conjunto de pessoas e um acervo de bens.

O grupo de pessoas que vivia sob o sistema de economia comum, tendo como moradia o mesmo lugar, em outras palavras, um cônjuge de pessoas e um acervo de bens; o grupo de pessoas que se reunia diariamente em torno do altar doméstico, para cultuar os deuses, bem semelhante ao modelo Grego anteriormente citado.

Muitos são os conceitos que podemos ter hoje em dia sobre família, nesse sentido, vamos ver o que dizem alguns doutrinadores:

Ainda no quesito conceituação de família Paulo Nader (2006;p.3):"uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum".

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2007;p.09) discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

No que concerne, a conceituação de família, Caio Mário (2007; p. 19):" família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco

ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Com base nas conceituações trazidas, podemos compreender um pouco do que se compreende como família no nosso ordenamento, e já podemos observar que ela está bem longe do que se entendia como família no passado, como falamos anteriormente citando o estilo de família grego e romano.

2.2 NOÇÕES ATUAIS DE DIREITO DE FAMILIA

Com a chegada da nossa Carta Magna de 1988, no seu artigo 226, trouxe para a sociedade o reconhecimento de algumas uniões livres em algumas situações, sendo assim, o artigo prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Podemos entender que as mudanças sociais ocorridas com as mudanças sociais, a maior delas com certeza é a participação política, e conforme já foi dito, essas mudanças se estenderam até a nossa atualidade. E diferente do que muitos pesquisadores levantam, não existe uma "crise na família", mas, sim o seu remodelamento como uma consequência natural da história da humanidade.

Conforme observado, houve grandes mudanças e elas continuam acontecendo, sendo assim existe na história contemporânea uma revisão dos institutos jurídicos, cujo

algumas leis precisam de alteração imediata, pois, foram formuladas em outro tempo, e a realidade em que elas foram baseadas, não condiz mais com a realidade em que vivemos hoje.

Além disso, as influências que ocorrem mundo a fora, também trazem reflexos para as famílias e também acarretam mudanças nas relações familiares que estão em um patamar tão avançado, com contraste totalmente diverso do que foi fundado com a sociedade industrial.

Hoje, as relações familiares, se tornaram cada vez mais raras e precárias, quase impossíveis de se manter, e este número acontece com maior intensidade em grandes centros urbanos. Alguns estudiosos dizem que esta situação deu-se porque os jovens e mulheres atualmente exercem atividades laborais externas, para a própria manutenção da estrutura familiar, e por conta dessa necessidade de colaboração, cria-se um afastamento e distância entre os membros da família.

Outro ponto que merece a nossa observação é quando a família consegue vencer as barreiras que distanciam, poucos conseguem dialogar, e com isso não existe uma interação social entre os membros, pois, cada um deles dentro do seu conceito e contexto de privacidade, cerca-se de atrativos que cada um julga ser mais interessante. Ainda assim, é importante trazer a baila, que conforme exposto homens e mulheres se encontram em pé de igualdade, e os filhos já não sofrem mais nenhuma discriminação.

2.3 NOVA ERA DAS RELAÇÕES FAMILIARES:

Já esgotada a fase histórica, bem como a sua evolução, devemos dar a importância devida a sistemática e a maior flexibilização do direito pós moderno. O sistema jurídico atual é um conjunto norteado por princípios e por regras que decorrem dos institutos que regulam e sustentam e se explicam de forma recíproca, visando o desenvolvimento adequado dos valores e a unidade interior da ordem jurídica.

Segundo conceito de Plácido e Silva (1991, p. 447) dispôs que são os princípios:

Princípios significam normas elementares ou requisitos primários instituídos como base que mostram o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (1991, p. 447)

Se analisarmos o sistema pela óptica externa, como o todo do conjunto de princípios pode tornar visível o que se deseja exprimir, exteriorizando o método em que é

elaborado o sistema, realçando a idéia de tópica, fundamentando a lógica de determinação do raciocínio, seja material ou formal.

Em razão de todas as transformações ocorridas em nossa sociedade, principalmente as decorrentes da Revolução Industrial, podemos afirmar que a Família Patriarcal que era o modelo existente no século XIX, já não se enquadra mais na conceituação de família atual do início deste século. Porém, vale lembrar que também precisamos considerar os núcleos sociais minoritários ainda existentes em nosso território e no exterior, que não sofreram mudanças ocorridas com a chegada da tecnologia e do pós-modernismo.

Sendo assim, nas palavras de Paulo Freire, dispõem:

[...] a transição se torna então um tempo de opções. Nutrindo-se de mudanças, a transição é mais que mudanças. Implica realmente na marcha que faz a sociedade na procura de novos temas, de novas tarefas ou, mais precisamente, de sua objetivação. As mudanças se reproduzem numa mesma unidade de tempo, sem afetá-la profundamente. É que se verificam dentro do jogo normal, resultante da própria busca de plenitude que fazem esses temas. (FREIRE 1979, p. 65)

Ainda vale lembrar, que o crescimento da mulher em atividades externas, a liberação sexual, o divórcio, a constituição das relações íntimas e informais mesmo sendo por pessoas já casadas, a abundância de informações em tempo real, os novos meios de comunicação, desenvolvimento precoce das crianças e demais indicações, causaram uma grande demonstração familiar patriarcal do século XIX é tão intensa que daria base legal para a diversos tratados, e ainda assim não conseguiram abranger o todo da complexibilidade do problema, que chegou a mudanças tão drásticas das relações de família. Hoje, a despatricialização é uma realidade na nossa sociedade.

É possível dizer que se iniciou uma nova era das relações familiares, há algumas décadas, e com isso fez-se necessário uma mudança urgente no que tange a sensibilidade jurídica existente, pois, pode não ter o efeito desejado na hora de pacificar as relações sociais.

Como se pode notar, o Código Civil vigente no momento histórico deveria ter adotado uma base compatível com a declaração das Nações Unidas - ONU, de 10 de dezembro de 1948, que já foi ratificado pelo nosso país. O anteprojeto versava sobre a família, e embasava-se no princípio da igualdade e da proibição da discriminação entre os filhos havidos e não havidos do regime matrimonial. Acontece que esse não foi o primeiro mecanismo a ser adotado, tanto que a nova legislação teve que se adequar aos princípios constitucionais, que conforme previsão legal abrange as três categorias classificadas como

entidades familiares, e elas são: as constituídas pelo casamento, a união estável e por relações monoparentais, e aquelas por vínculos de parentesco.

Sendo assim, nas palavras de Maria Berenice Dias:

Não mais se identifica como família exclusivamente o relacionamento selado pelo matrimônio. O conceito de família alargou-se passando a albergar os vínculos gerados pela presença de um envolvimento afetivo. O amor tornou-se um fato jurídico merecedor de proteção constitucional. A existência de um elo de afetividade é o que basta para o reconhecimento de uma entidade familiar. Com o desaparecimento da família patriarcal e matrimonializada, passou a família a ser identificada pelo laço de afetividade que une pessoas. **(DIAS, Maria Berenice. *Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade*.**

Devemos destacar que família não se resume mais somente ao casamento e a prevalência dos direitos patriarcais sobre os demais integrantes do sistema familiar, reconhecendo a importância da filiação para o próprio casal, prestando muitas vezes para poder fortalecer os laços entre os conjugues e se estendendo até os outros viventes do núcleo da família.

Não podemos deixar de citar as entidades familiares, e explicar o que elas são antes de concluir esse tópico, portanto, é importante saber que todo grupo de pessoas é denominado entidade familiar. Acerca do tema, brilhantemente o nosso artigo 226, §4º dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Insta salientar que por conta da quantidade de modificações que a sociedade sofreu e com as repercussões que alcançaram as relações familiares, outra é a noção de família. Em sentido estrito, a doutrina atual vem se utilizando da expressão “entidade familiar” para poder se dirigir a união estável e a relação entre ascendente e descendente.

Porém, é preciso que fique claro que “entidade familiar” engloba toda e qualquer relação familiar, além de outras situações jurídicas de parentesco, o que resta demonstrado que vai muito além do que está escrito diante da complexidade do tema. Afinal, restou compreendido que as entidades familiares reconhecidas no nosso ordenamento são: o casamento, a união estável e a relação mono parental.

Ademais, acerca dessas entidades vale fazer algumas considerações, como por exemplo, que se voltarmos no tempo e analisarmos como as coisas funcionam na atualidade, não é difícil perceber que o casamento a muito tempo já deixou de ser a única forma de

constituição legítima de família, porém, ainda é a única forma de constituição de família que historicamente nos dá mais estabilidade e segurança jurídica.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, em seu livro *Direito Civil- Direito de Família*, 13ª edição, 2013, página 34 dispõe:

De qualquer forma, durante muito tempo nosso legislador viu no casamento a única forma de constituição da família, negando os efeitos jurídicos à união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição em nosso Código Civil do século passado. Essa posição dogmática, em um país no qual largo percentual da população é historicamente formado por uniões sem casamento, persistiu por tantas décadas em razão de inescandível posição e influência da Igreja Católica.

Coube a doutrina, a partir do século XX, tecer posições em favor do direito dos concubinos, preparando o terreno para a jurisprudência e para a alteração legislativa. Com isso, por longo período, os tribunais passaram a reconhecer o direito dos concubinos na esfera obrigacional. Advirta-se de início, que contemplada a terminologia *união estável* e companheiros na mesma legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos concubinato e concubinos, na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas para as quais há impedimentos para o casamento.

Insta salientar, que a união estável é constituída por um casal, que tem vínculo duradouro e contínuo, porém, sem cumprir a formalidade legal, e por fim a relação monoparental é constituída por um dos genitores e seus descendentes. Não podemos nos esquecer das uniões homoafetivas, que são uniões entre pessoas do mesmo sexo, e que também são amparadas em nosso ordenamento jurídico..

Em seu artigo 224, §4º, a nossa Constituição Federal diz que, podemos entender como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Sendo assim, podemos observar mais um avanço na nossa legislação no que tange ao reconhecimento de novas formas de famílias, partindo da premissa que a nossa lei maior a protege.

Por aquilo que até aqui foi exposto, restou entendido que apesar de estar limitado pelo constituinte apenas três categorias elencadas sobre o tema, também não pode haver restrição ou negação para o reconhecimento de outras entidades familiares, já que ao demonstrar as cabíveis atualmente, não se exclui a possibilidade de existir outras.

2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA:

Conforme já foi apresentado nos títulos anteriores, até o presente momento podemos perceber que a família goza de uma proteção estatal, e essa proteção se dá também através de princípios civis que a nossa Constituição Federal de 1988 dispõe, ou seja, a nossa carta maior zela pela proteção e o bem estar das famílias. Entre esses princípios podemos

observar os princípios: da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, o reconhecimento da entidade familiar e a igualdade entre os filhos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio norteador do nosso sistema jurídico, e é claro que devido a sua importância, ele se reflete de forma significativa nas relações familiares e demais relações jurídicas existentes. Desta maneira, resta saber que todas as relações familiares precisam seguir a sua orientação, ou seja, a família deve zelar sempre pela integridade biopsíquica de todos os membros.

Ainda seguindo a orientação dos princípios constitucionais, não podemos deixar de fora o princípio da solidariedade familiar, que precisa ser observado tanto de modo interno, quanto de modo externo, pois é dever da família, mas, é um dever solidário com a sociedade e Estado que também devem zelar. Um exemplo muito importante, é que o Estado deve prestar assistência às famílias mais necessitadas.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 Regulamento
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além desses, existem outros princípios norteadores, que não são menos importantes do que os que já foram citados, que estão intimamente ligados com o princípio da

solidariedade, e eles são: o princípio da busca da erradicação da pobreza, a busca da igualdade entre homem e mulher, o reconhecimento de outras formas de entidade familiar, além do matrimônio, e a isonomia de tratamento dos filhos.

Acerca do tema da busca da igualdade entre homem e mulher, o artigo 5º, inciso I da nossa Constituição de 1988 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Em concordância com o princípio da isonomia entre os filhos, em seu artigo 227 da nossa carta Magna está descrito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com base nesse estudo que já foi apresentado, ficou claro que em regra, os interesses da criança e do adolescente prevalecem em relação aos demais, e com isso resta saber que o direito pós-moderno dá ao menor e ao adolescente, uma proteção diferenciada e com proteção muito mais efetiva, se compararmos a mesma tutela em relação aos demais membros da família, conforme podemos observar no caput do artigo 227 da Constituição Federal, já citado nesse estudo.

3 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O presente trabalho não pode deixar de analisar o contexto histórico e a evolução que os direitos pertinentes aos mesmos sofreram desde o início da história. É com grande satisfação que podemos afirmar que hoje vivemos uma realidade nunca pleiteada anteriormente, no que se refere a destinação e proteção de direitos infante – juvenis. Graças as novas políticas publicas, ultrapassamos as fronteiras que antigamente nos impediam de proteger e garantir os direitos de forma efetiva, e na realidade atual podemos beneficiar e destinar aos menores a proteção integral.

O principio norteador da nossa Carta Magna de 1988 é o da Dignidade da Pessoa Humana, o que reforça a idéia de que todo o ser humano encontra respaldo debaixo da luz da Constituição, e incluindo, portanto, as crianças e adolescentes.

Na idade antiga, a sociedade sofreu alterações intensas desde o período pré-histórico até a nossa atualidade, e continua sofrendo com a possibilidade das novas concepções de entidade familiar que não podem ser excluídas pelo nosso ordenamento Constitucional. Contudo, vale lembrar que o presente que vivemos é resultado dos erros que foram cometidos e acertados no passado, sendo assim conhecer a fase histórica é necessário e também muito enriquecedor para a construção do nosso futuro.

Conforme já foi dito anteriormente na fase pré-histórica os laços familiares tinham como base a religião e a não consequineidade e afetividade. O pai era o responsável para exercer o pátrio poder, e os filhos estavam sujeitos as ordens e decisões paternas, independente da idade, afinal, nesse ponto da história não existia maioridade e menoridade civil. Eles não tinham seus direitos protegidos e segundo o pensamento dos gregos somente as crianças saudáveis e fortes eram mantidas vivias, o que hoje fere gravemente a Constituição Federal, nos seus princípios fundamentais como: o direito a vida o direito a proteção, a dignidade da pessoa humana e outras mais.

Vários outros direitos existentes hoje também eram absurdamente violadas na idade antiga, pois, muitas crianças eram sacrificadas, os filhos prediriam ser vendidos como escravos, além da falta de tratamento igualitário entre os filhos.

Em um momento posterior, o povo romano, tentou ainda de maneira vaga resguarda alguns direitos para as crianças e adolescentes, os classificando como menores púberes e impúberes e órfãos, classificação muito parecida com a que estava vigente em

nosso ordenamento com a diferença que a nossa se dividir entre incapazes e relativamente incapazes.

Mesmo em meio a tantos direitos violados se comparados com os atualmente expressos, outros povos como Lombardos e Visigotos proibiam em suas legislações o infanticídio e os Friscos colocaram limites de autoridade do pai sobre seus filhos, isto é, mesmo ainda na idade antiga, podíamos reconhecer os vestígios da evolução.

Na Idade Média é marcada pela chegada do Cristianismo é sabido que a Igreja Católica teve uma grande influencia nesse período, principalmente sobre o sistema jurídico daquele tempo, e foi de uma grande importância a contribuição trazida por ele para garantir o direito das crianças. Sendo assim, defendendo o direito da dignidade da pessoa humana, amenizou o tratamento severo do pai, aplicou a importância da obediência e do respeito, também por causa da Igreja ortogou-se a proteção de menores prevendo penas corporais e espirituais para evitar que os pais expulsassem de casa ou os entregassem ao abandono. Porém, não deixou os filhos com tratamento isonômico, pois, fazia acepção para os filhos que eram concebidos fora do casamento, pois segunda a Igreja Católica a única forma de se construir uma família era através do casamento.

Trazendo nosso foco para o Brasil, iremos analisar algumas situações distintas, pois, não podemos esquecer todas as influencias que sofremos desde a chegada dos portugueses. Ainda no Brasil Colônia, o pai continuava sendo a autoridade máxima do seu seio familiar, porém encontra partida não podíamos deixar de citar os índios que tinham um rito próprio de viver, mas, por conta da insistência dos catequistas portugueses optaram por modificar a mente das crianças, para fazer com que os pais se adequassem com a nova realidade moral.

É importante lembrar que nesse contexto era permitido ao pai o direito de castigar seu filho, como justificativa de estar zelando por sua educação, assim acabava excluindo a ilicitude do fato no caso de um filho acabar falecendo ou tivessem uma lesão grave.

Foi durante a fase Imperial que se iniciou uma consciência relacionada aos infratores, menores e maiores, e a policia existia para conter a gravidade em que eram aplicadas as penas. Para se ter noção do quanto eram absurdas as penas e a suas espécies, com a idade de 7 aos 17 anos, na vigência das Ordenações Filipinas o menor sofria uma penalidade que equipara-se a de um adulto nos dias de hoje. E se por acaso o crime fosse de falsificação de moeda, a partir dos 14 anos, poderia ser aplicada a pena de morte. Ainda nesse contexto, o primeiro Código de Processo Penal do Império, nos anos de 1830 introduziu o exame de capacidade de discernição para aplicar a pena, outra mudança que ocorreu com a chegada

desse código foi que os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis, portanto, em casos específicos poderiam ser encaminhados para casas de correção.

Em paralelo, a Igreja manipulava o Estado, em 1.551, foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças em nosso país. Com a chegada do século XVIII, o Estado começou a voltar seus olhos para os órfãos e expostos, pois esta era uma prática comum.

Com o início do período Republicano, vivia-se uma tensão que oscilava entre se defender ou assegurar os direitos dos menores. No ano de 1906, foram criadas as casas de recolhimentos, que foram destinadas a cuidar dos menores infratores, e no ano de 1912, o Deputado João Chaves apresentou um projeto de lei, afastando os menores da áurea penal e indicando que fosse criado um Tribunal Especializado.

Além dessas propostas de proteção da criança e do adolescente, em 1926, foi substituído o Código menores pelo decreto nº 5.083, que cuidava dos menores que eram abandonados. No ano de 1927, foi substituído o citado código, pelo decreto nº 17.943-A, mais famoso pelo nome Mello Mattos, que de acordo com a legislação acima mencionada, caberia ao Juiz o direito de decidir o futuro do menor. Já a família, é a responsável por manter de forma qualificada a assistência que é devida ao menor, e de acordo com o Estado estabeleceu, para amparar as crianças e jovens de rua que sofreram medidas assistenciais.

Voltando para as práticas infracionais das crianças e de acordo com as crianças e adolescentes, até a idade de 14 anos eles estavam sujeitos as medidas com finalidade educacional, porém, os que já se encontravam com a idade entre 14 e 18 anos, eram responsabilizados de maneira mais intensa. Se analisarmos a proposta daquela época, vamos chegar a conclusão de que a nossa lei nº 8.069 de 1990, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, é muito similar, pois contem muitos vestígios daquela lei vigente anteriormente.

Com a chegada da nossa constituição de 1937, além de trazer os aspectos jurídicos, a mesma conseguiu ampliar o horizonte social e jurídico que existia a cerca das crianças e adolescentes, ou seja, sobre a infância e juventude. E trouxe também a implantação da luta dos direitos humanos, abrangido a parte da população que era mais necessitada. Além dessas legislações já citadas, temos também o decreto lei nº 3.779 de 1941, que criou o SAM – Serviço Assistencial do menor, que sofreu uma remodelação através do decreto nº5.865 de 1994, neste momento, o regime caracterizava porque aconteciam muitas internações com a quebra dos vínculos familiares, nesse contexto, o que se pretendia recuperar o menor infrator, mesmo que isso custasse a quebra do vinculo familiar, ou seja, entende-se que a intenção da

legislação daquele momento histórico, não era fortalecer os laços familiares, e sim corrigir o menor.

Porém, em um momento posterior, no ano de 1943, houve a Comissão Revisora do Código Mello Mattos, e se constatou que o problema naquele momento da história era social, e trabalhou para incluir no mesmo, os aspectos sociais em conjunto com o jurídico. Nesse projeto era fácil constatar a influência dos movimentos que surgiram pós-Segunda Guerra Mundial, que zelavam pelos Direitos Humanos. Com isso, fizeram com que a Organização das Nações Unidas - ONU, no dia 20 de novembro de 1959, fez a publicação da Declaração dos Direitos da Criança, que foi um grande passo para que ocorresse a criação da doutrina da Proteção Integral.

Porém, após o golpe militar a comissão foi desfeita e se interromperam os trabalhos, preciso informar que a SAM, foi duramente criticada, pois não cumpria com a sua finalidade, e estava indo na contramão das suas intenções, por essas razões, essa lei foi extinta, e a lei nº 4.513 de 1964 entrou em vigor no seu lugar, regulando a FUNABEM – Fundação Nacional de Bem Estar do Menor, que representava o idealismo de uma proposta pedagógica assistencial progressiva, pois, na realidade era apenas um meio de controle exercido pelos militares. Devido ao grande desgaste do Funabem, o mesmo também foi extinto pelos mesmos motivos do SAM, e ainda no mesmo ano foi substituído pelo CBIA- Centro Brasileiro para Infância e Adolescência, conforme se pode observar, houve uma mudança no termo, ou seja, deixamos de nos referir a eles como “menor” e passamos a os tratar como “crianças e adolescentes”, expressão que consta na nossa Constituição de 1988, e também nos Tratados Internacionais.

3.2 PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a chegada da nossa Carta Magna no ano de 1988, chegaram ao nosso contextos históricos, novos ideais, portanto, se formos analisar sob a óptica política, tivemos uma necessidade enorme de fazer valer todos os direitos que haviam sido censurados durante o regime da Ditadura Militar, porém, sob a óptica pessoal, exigia-se uma pressão para que as necessidades da sociedade fossem atingidas, requerendo que a sociedade fosse mais justa e fraterna, e também menos patrimonialista. E com base nessas mudanças que se esperavam é que a sociedade é que criamos a nossa Constituição de 1988, sob a luz de um modelo normativo mais garantidor, firmado principalmente no princípio da Dignidade da Pessoa

Humana, incorporando para tal a idéia atual do coletivo e do social, que deve prevalecer acima dos interesses pessoais e individuais.

Portanto, com esse novo sistema regulador político, não poderíamos deixar de pautar, os direitos referentes as crianças e adolescentes, exceto aos menores que se encontravam em situação de abandono ou cometendo atos de delinquência. Por certo, houve uma intensa manifestação popular exigindo que medidas fossem tomadas para nortear a área referente a crianças e adolescentes no Brasil, ainda mais porque já era uma causa de grande prestígio Internacional, como vamos observar nas legislações a seguir: Declaração de Direitos Humanos de Paris de 1948; a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; e Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude, Regras Mínimas.

Sendo assim, com base nas legislações citadas, o novo modelo Constitucional apenas ratificou o que havia se comprometido a assumir, e com isso passou a proteger de modo integral os direitos das crianças e adolescentes, saindo completamente do modelo irregular e falho que existia anteriormente em nosso sistema social e jurídico.

Merece destaque, um movimento chamado Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, que também estava presente nesse divisor de águas da história da sociedade, e participou de maneira construtiva para sensibilizar e também levantar debates para as questões das crianças e adolescentes marginalizados e tachados de “meninos de rua”. Destaca-se que esse movimento, foi um dos mais importantes na área da infância e da juventude. O objetivo era fazer com que a nossa Constituição ampliasse os direitos e garantias de todas as crianças e adolescentes.

Com base nas informações prestadas verbalmente por Santos, compreendemos que:

Com a proposta de desenvolver um novo olhar para as crianças de rua, esses grupos foram se multiplicando e iniciaram uma organização em âmbito nacional na segunda metade da década de 80. Nessa perspectiva, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua tornou-se nacional¹⁰ e passa a ser oficialmente construído em 1985 como uma entidade civil sem fins lucrativos. No ano seguinte, realiza-se o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua em que os meninos “puderam pela primeira vez na história do país se dirigir às autoridades brasileiras e à imprensa dizendo ‘nós somos violentados, nós queremos ser ouvidos’” (idem). Esse movimento contribuiu, portanto, significativamente para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e protagonistas da sua própria história. A proposta do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR).

Por certo, todos os esforços foram recompensados com a aprovação dos artigos 227 e 228, da nossa Carta Magna, que é resultante de duas emendas criadas pelo povo, que chegaram ao Congresso Nacional, com a assinatura de mais de duzentos eleitores e também com a assinatura de mais de um milhão de cidadãos crianças e cidadãos adolescentes.

Conforme já falado, assim dispõem os artigos 227 e 228 da nossa Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Conforme o contexto evolutivo da chegada da nossa legislação Constitucional, pode-se observar o quanto nosso país conseguiu avançar em termos da legislação, e hoje está entre as nações com compromisso mais avançado no quesito de defesa de crianças e adolescentes, pois, esse núcleo da sociedade conseguiu avançar e alcançar o reconhecimento que desejava, chegando ao patamar de serem protegidos com fundamento nos princípios fundamentais. E para tornar ainda mais protetor e garantista, foi implementado em 13 de julho de 1990, a lei nº8.069 que regula o Estatuto da Criança e do Adolescente, um enorme avanço legislativo para um enorme avanço legislativo para um país que tinham acabado de sair de uma ditadura militar.

O ECA é um micro sistema de proteção do menor, que não se limita somente a enumerar regras de direito material, mas, que cuida de todo um sistema necessário para se fazer acontecer a tutela que o Estado e toda a sociedade precisam dar a eles. A legislação trata sobre os assuntos referentes as crianças e adolescentes uma legislação especial, com uma abrangência extensa, pois, além de enumerar leis, a mesma também tem vestígios do campo penal, administrativo, noções políticas e ainda dá todo o suporte necessário em âmbito constitucional.

Este estatuto incorporou a doutrina da Proteção Integral, e com ela construiu um novo paradigma para o direito infante juvenil, com caráter de política pública, assim, os menores deixaram de ser objeto de proteção e passaram a ter titularidade do direito subjetivo, e para assegurar que essa titularidade seja exercida, é estabelecido que o município faça valer a política de atendimento ao menor, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente, em conjunto com a sociedade para executá-la.

Sobre este princípio, Cury, Garrido & Marçura ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Além do MDCA, temos também na comunidade local a atuação do Conselho Municipal e Tutelar, e nessa contextualização a família garante que os deveres sejam cumpridos, o judiciário se deixa a disposição para intervir quando necessário, e o Ministério Público age como o fiscalizador e exige resultados assegurando que a prioridade no cumprimento dos direitos fundamentais se sobressaia em relação as leis, conforme a nossa carta maior.

Fazer valer o sistema de garantias é o grande desafio de operadores da área da infância e da juventude, é uma construção trabalhosa, pois, faz com que se precise conhecer e entender, para se aplicar da maneira correta, que se analisada não tem nenhuma ligação com a estrutura anterior que era muito falha e ficou implantada em nosso meio social, por quase cem anos, porém, se a mesma foi aplicada corretamente, nos com toda certeza estaremos caminhando para uma sociedade mais justa e igualitária.

3.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A doutrina da proteção integral foi incorporada em nosso sistema Jurídico através do artigo 227 da nossa Constituição Federal, que anda em perfeita sintonia com o princípio da Dignidade da pessoa humana.

Vejamos o que discorre Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128)

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 afastou-se do nosso ordenamento a situação irregular vigente até o momento, e conforme já foi dito, assegurou as crianças e adolescentes, com prioridade absoluta que os direitos fundamentais determinados a família, à sociedade e ao Estado, o dever legal é de todos. Ou seja, ambos devem concorrer para garantir que esses direitos não sejam violados. E foi para poder concretizar as normas que foram promulgadas o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com esse entendimento, podemos compreender a proteção integral com base nas palavras de Munir Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

Ainda com base nos fundamentos da Proteção integral, precisamos trazer a pauta os documentos internacionais, pois, não é nenhuma novidade para nós, que eles são capazes de interferir em nossas vidas. E por conta disso, vamos mais uma vez retomar ao passado, para lembrar o primeiro documento internacional que se sensibilizou em proteger os direitos e garantias das crianças e adolescentes, que foi a Declaração da Criança e Adolescente, assinada em Genebra, no ano de 1942, que foi promovida pela liga das Nações.

Essa declaração foi ratificada no Brasil através do artigo 84, inciso XXI da nossa Constituição Federal, que dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

Porém, somente com a chegada da Declaração Universal das Crianças e Adolescentes, de 1959, que aconteceu o divisor de águas no quesito reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos que devem ser protegidos e receber cuidados especiais.

Foi com a promulgação deste documento, que se inseriram em nosso ordenamento jurídico valores principiológicos, como por exemplo, proteção especial para o desenvolvimento físico, moral, mental e espiritual, além da educação, prioridade da proteção e socorro contra a negligência, crueldade e exploração, proteção contra atos de

descriminalizarão. Graças a implantação de todos esses direitos, ostentamos avanços e anseios sociais no plano dos direitos fundamentais, e aconteceu assim as atualizações necessárias.

3.4 DA SITUAÇÃO IRREGULAR DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral tão falada nesse capítulo, como já é sabido está prevista na nossa lei maior em seu artigo 227, em substituição da Doutrina da Proteção Irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979. Essa mudança que estamos falando, não se trata apenas de uma mudança doutrinária, mas, sim de uma mudança ideológica, que nos estimula a pensar.

O antigo pensamento que se fazia presente no cenário infanto juvenil, esteve em vigência por aproximadamente um século, ou seja, foram quase 100 anos preso a um pensamento ultrapassado e nem um pouco garantista. Porém, como já foi enfatizada anteriormente na parte cabível a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, esse sistema era muito restrito e carente, e vale lembrar que muitos temas eram destinados as Varas de Direito de Família.

Esse sistema implantado não era eficiente, e não limitava o poder do Juiz, deixando assim muito vago o que lhe competia ou não, e esse fato na prática, é claro que era prejudicial para os menores que precisavam do poder judiciário.

Dessa maneira, em um entendimento muito amplo, a lógica que o código de menores nos dava, era simples: se a família não pode ou falha no cuidado e proteção do menor, o Estado toma para si esta função. (FALEIROS, 1995b, p.54).

Com isso, a assistência prevista não acontecia como deveria, e foi por resultado de um descaso que levou vários adolescentes a parar em orfanatos, internatos e locais para a detenção que era mantida pela FEBEM (Fundação de Bem Estar da Criança). Mais uma vez, podemos ver claramente que naquele momento as relações familiares não tinham nenhuma prioridade, e com isso os laços familiares não eram priorizados. Pois, conforme já foi dito nos capítulos anteriores, a família sofria em nossa em nossa legislação por não ter nenhuma regulação, ou seja, a família estava a luz do nosso ordenamento em situação irregular.

Segundo José Ricardo da Cunha "os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior ou das periferias."

Sendo assim, ante tal elucidação, podemos perceber que a Doutrina da Situação Irregular padeceu. Porém, apesar dessa tese ter caído na doutrina, na prática do nosso dia a

dia, continuamos jogando para as famílias ou a falta dela pelos atos que os menores cometem. Um bom passo para poder compreender essas coisas que vem acontecendo é conseguirmos enxergar que colhemos exatamente aquilo que plantamos! Ou seja, a família não tem nenhuma responsabilidade se comparada a nossa sociedade, que vive de aparência, onde o ter significa mais que o ter. Porém, ao invés de mudar a realidade da nossa sociedade continuamos despejando sobre os outros todas as frustrações em relação a nossa atualidade.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 CONCEITO

Um tema que merece nossa total atenção devida toda a sua importância e também fragilidade, por ser tratar de crianças e adolescentes, é a Alienação Parental. Dessa maneira, conforme se pode observar nos ensinamentos de ROBERTO SINIZE LISBOA(2012, p.178), tem-se que:

A alienação parental “é um ato de interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com seu genitor” (2012, p. 178)

Para uma melhor compreensão, vamos entender um pouco mais sobre a Alienação parental, que como já foi exposto anteriormente através da brilhante conceituação de Roberto Sinize Lisboa em sua obra Manual de Direito de Família, Volume V, é um ato em que um dos genitores interfere de maneira a comprometer a formação psicológica da criança ou adolescente, e com isso, de maneira proposital, acaba induzindo que esse menor acabe não tendo uma manutenção sadia dos laços afetivos com o outro genitor.

Porém, o ato que se dá ao alienar um menor é caracterizado como uma violação de um direito da criança e do adolescente, ou seja, a convivência familiar. Por conta da quantidade de crianças que sofreram e sofrem com esses traumas, por conta do egoísmo acirrado existente em demandas judiciais.

Nas palavras da ilustríssima, Maria Berenice dias pode-se concluir que alienação parental após a separação se dá:

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Em concordância com a doutrina anterior, Roberto Sinize dispõe:

O ato de alienação parental importa em violação do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, podendo ser considerado como violação do dever decorrente da autoridade parental ou, na sua falta, do tutor ou do guardião.(Roberto Sinize, 2012, pág. 178)

O doutrinador ROBERTO SINIZE LISBOA (2012, p. 179), bem dispôs: "O ato da alienação parental pode ser complexo, com a atuação de duas ou mais pessoas envolvidas. Admite-se, pois, concurso de agentes, mediante a participação de terceiro", o que faz se concluir que em determinadas situações, o genitor ou a pessoa alienante não age sozinho para poder atingir a sua meta.

Nesse sentido, a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, estabelece que muitos são os sujeitos que podem ser os responsáveis no pólo ativo de conduzir indevidamente e de maneira muito prejudicial, o desenvolvimento psicológico, moral e até espiritual do menor, entre esses possíveis sujeitos, encontraremos a mãe, o pai, os avós (maternos ou paternos), aquele que tiver a guarda do menor, e aquele que deter a vigilância do menor.

Dessa maneira, a Lei 12.318/2010 define alienação parental em seu artigo 2º e conseqüentemente elenca alguns dos agentes que podem praticar, conforme podemos observar:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Porém, com o abandono do reconhecimento da normatividade de princípios e valores constitucionais, principalmente em sede de direitos fundamentais, é que muitos genitores, acabam cometendo atos que consideramos a alienação parental, ou seja, eles desqualificam a conduta do outro genitor no exercício do seu poder familiar, e com isso acabam também dificultando com que essa criança ou menor, tenha o contato necessário com seu pai ou mãe.

Não satisfeitos, ainda dificultam que seja exercida a sua autoridade parental, por parte daquele que não está na residência do menor, omitindo também informações importantes sobre o menor, como por exemplo, as referentes a saúde e educação. E em algumas situações, chegam a criar falsas denúncias sobre o pai/mãe com a intenção de inviabilizar a convivência entre eles e o menor.

Conforme entendimento de Sílvio de Salvo Venosa, no livro Direito Civil, Direito de Família, 2013, Ed. Atlas, 13º edição, dispõe que:

A questão toca diretamente o poder familiar ou a autoridade ou a autoridade parental, como muitos preferem. Segundo o art. 2º da citada lei, "considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção do vínculo com este".

Apesar de todas essas possibilidades, não podemos deixar de citar, um ato extremo da Alienação parental, que é a morte inventada. Infelizmente, é o que mais acontece em nosso meio, e muitas vezes deixamos passar despercebido.

Devido a toda gravidade do tema, os autores ALAN MINAS e DANIELA VITORINO, escreveram um livro, que se chama *A Morte Inventada: Alienação Parental Em Ensaio e Vozes*, que revela o drama de pessoas que tiveram seus vínculos afetivos desfeitos por conta de uma mentira que lhes foi contada por um período de suas vidas, a maior parte na sua infância, após uma separação judicial (ou não judicial) mal resolvida.

Para reafirmar a prejudicialidade do tema, segue abaixo depoimentos de pessoas que sofreram com a alienação parental após o fim de um vínculo conjugal, sendo assim, segue o depoimento de um pai chamado Cícero Barbosa:

Fui testemunha de Jeová por 10 anos quando eu resolvi sair da torre de vigia, meu casamento veio a ter sérios problemas e nos separamos. Na época minha filha tinha 11 anos e meu filho tinha 5 anos não demorou muito tempo para meus filhos começarem a ficar diferentes comigo. 3 anos depois minha filha falou que não gostava mas de mim e pediu pra eu não ligar. Mas pra ela fiz de tudo que estava ao meu alcance para não perder o contato com meus filhos, mas infelizmente não teve jeito. Hoje minha filha tem 22 anos, está casada e não fala comigo. Meu filho tem 17 anos e também não fala comigo. Já aconteceu várias vezes eles passarem na rua que eu moro e eu estar na calçada e eles baixarem a cabeça e não olharem nem pra minha cara. No começo foi muito dolorido e atormentador pra mim e até hoje sofro com esta situação.

Além disso, vamos observar o depoimento de Juliana, dessa vez, uma mãe que também passou pelos mesmos problemas da Alienação Parental - LIVRO A MORTE INVENTADA:

“Juliana, de 31 anos, percebeu a tempo o erro que estava cometendo ao obrigar as duas filhas, depois da separação, a escolher entre papai e mamãe. Eu me lembro dos rostinhos assustados, como que pedindo mãe, não faz isso, nós amamos os dois, mesmo assim levei as duas comigo”, diz. Com o tempo, a responsabilidade e o cansaço pesaram nas costas de Juliana, que decidiu procurar o ex-marido e propor a guarda compartilhada. “Foi a melhor escolha que já fiz em favor das meninas, e para o pai também, que tinha perdido o significado de viver. Minha raiva se transformou numa enorme admiração. Ele voltou a ter forças para continuar o tempo que lhe restava aqui na terra e viveu para as filhas com todo amor que se pode ter por um filho. Diante disso reconheço e peço pais e mães para que se unam, não sejam egoístas, porque nossos filhos precisam do nosso amor, e não da discórdia”, diz Juliana.

Esse livro, *A MORTE INVENTADA*, nos faz repensar o que é a alienação parental, através de histórias que são contadas para saber qual é a real consequência deste ato tão danoso a saúde mental, moral, e psíquica do menor que sofreram esse abuso. Para tanto, como é de suma importância saber como um pai e uma mãe sofrem com a alienação parental,

também se faz necessário ver o lado daqueles que foram alienados, ou seja, o ponto de vista os menores.

Em depoimento ao livro *Morte Inventada*, Gisele uma filha que sofreu com a alienação disse:

Gisele, de 27 anos descobriu que foi vítima de alienação parental cometida pela avó paterna.

“Após o falecimento do meu pai, na época, eu tinha 10 meses de idade e minhas duas irmãs tinham 4 e 10. Minha avó ganhou na justiça a guarda de nós três, foi aí que tudo começou. Ela dizia que minha mãe nunca tinha sido uma boa esposa para meu pai e não era boa mãe para nós. Mesmo o juiz não impedindo as visitas, ela sempre dificultou tudo, dizendo que minha mãe não procurava-nos e não gostava da gente e não se preocupava em saber se estávamos bem.

Sempre sofri os piores tipos de sofrimento, pois não havia nem pai, nem mãe, minha mãe estava viva mas não queria saber de mim. Amei e amo minha vó incondicionalmente, mesmo sabendo que ela causou essas grandes frustrações, mas desde cedo sempre tive somente ela, e a imagem de minha mãe era vergonhosa e dolorosa para mim. Sofri com isso durante anos, acredito que algumas lembranças não existiam de verdade. Meu pai foi morto com 4 tiros por vingança, depois da descoberta de traição de meu pai.

Com o passar dos anos eu e minhas irmãs resolvemos procurar nossa mãe, pois existia a vontade de vê-la. Foi tudo muito emocionante, mesmo assim eu não me sentia bem com a sua presença. Por muitos anos passamos a nos falar periodicamente e toda sua versão foi ouvida. Percebi que minha vó agiu muito mal com isso mas não tive coragem de culpá-la. Hoje convivemos bem, mas sinto um enorme vazio dentro de mim, acredito que o tempo será bom para nós.

Nesta seara, pode se compreender que não se trata somente de estimular que o afeto seja mantido entre os menores e sua família, mas, que essa vivência seja real e sem vícios, para que a própria formação do menor acabe não sendo prejudicada, em consequência da alienação parental, como foi o caso de Sérgio Gabriel, de 53 anos, que foi mais um filho vítima desse problema, e que relatou seu depoimento no livro *A morte inventada*, como podemos observar:

"Eu reencontrei minha mãe há mais ou menos 10 anos. Nosso reencontro não foi bom, mas consegui transpor algumas barreiras. Trouxe-a para morar perto de mim até que ela faleceu, vítima do mal de Alzheimer, há dois anos. Ainda dói bastante no meu coração o tempo que deixamos de viver um com o outro. Gostaria de arrancar isso da minha mente, mas tudo o que vivi continua real demais. Espero que, ao ler isto, as pessoas compreendam que a criança que fomos um dia nunca deixará de existir. Somos todos apenas crianças crescidas. E não devemos repetir a história com nossos filhos. Estejamos atentos".

Aos 53 anos, Sérgio não fechou a lacuna aberta pela ausência forçada da mãe. Sob a guarda do pai, ainda criança, ele foi impedido de manter contato com ela.

Como já enfatizado neste texto, muitas vezes, com o rompimento de um laço afetivo entre o casal, o genitor que está inconformado com a separação, começa a trabalhar na mente do menor, iniciando um processo de desqualificação da conduta do outro. E com isso,

tenta de todas as formas que lhe são cabíveis impor obstáculos na hora do outro ter contato e exercer o tão falado princípio da convivência familiar, devido a sua autoridade parental.

Dessa maneira, disse Pablo Stolze em sua obra:

A alienação parental trata-se de um distúrbio do qual as crianças e os adolescentes são vítimas. Elas lidam com uma influência psicológica indevida exercida por um dos pais com o intuito de programar com que odeie o outro genitor tentando romper o vínculo afetivo entre os mesmo. Pablo Stolze (2013, p. 610).

Pois é direito da criança e do adolescente, que ele tenha as condições necessárias para poder continuar próxima da sua família de origem, pois sem dúvida alguma, em regra, a nossa família é a nossa base e porto seguro, e é dela que temos as nossas primeiras noções a respeito da vida, que trabalham de forma significativa para a formação da integridade física e moral, ou seja, a criança que é impedida de maneira egoísta de conviver com seus pais e demais familiares sofre um grave violação.

Com base na doutrina de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Para Irene Rizzini, entende-se que a convivência familiar e comunitária com a possibilidade de a criança permanecer no meio a que pertence, preferencialmente junto a sua família, seus pais e/ou outros familiares e, caso não seja possível, em outra família que a acolher. Em outras palavras, conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação. Afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida de um infante. Desta sorte, a convivência familiar em família é, sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente. Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.

Nesta seara, como objeto de estudo do presente trabalho, é necessário compreender a relevância do tema da alienação parental de forma abrangente, para que a análise do assunto, por se tratar do princípio da convivência familiar, artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que muitas vezes é tirado do menor, por aquele que deveria garantir que fosse exercido, demonstrando assim a fragilidade da execução dos direitos do menor. Que apesar de terem evoluído de maneira significativa e notória, ainda encontram obstáculos que precisam ser vencidos no dia a dia:

4.2 CONSEQUÊNCIAS JURIDICAS

Nos ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa:

Cabe ao juiz de ofício ou a requerimento, em ação autônoma ou incidentalmente, com sua participação do Ministério Público, mas, as medidas urgentes.

Vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 12.318 de 2010:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É importante trazer a pauta, que os processos que tratam da análise da alienação parental, têm prioridade em sua tramitação, mais um vestígio da prioridade que é dada aos temas que tenha relação com os menores. Além disso, demonstra no citado artigo, a importância da presença de um psicólogo para os processos que tratam deste tema, devido a sua complexidade por ter menores envolvidos.

Ainda sob esta óptica, devemos saber que a alienação parental só pode ser reconhecida por força de uma decisão judicial. Que pode acontecer com um requerimento da parte que tem interesse em provar que tal ato está acontecendo, ou ex officio do Juiz, em qualquer tempo.

Ainda com base nos ensinamentos de ROBERTO SINIZE LISBOA:

O processo que tratar incidentalmente, da análise do ato da alienação parental, terá prioridade na tramitação. O ato da alienação parental somente pode ser reconhecido como tal por força de decisão judicial, a requerimento do interessado ou por iniciativa do Juiz (reconhecimento ex officio), a qualquer tempo.

Sendo assim, havendo indícios da concretização da Alienação parental, conforme se pode observar na Lei 12.318/2010, é possível a instauração de um procedimento autônomo ou incidental, que terá a sua tramitação prioritária, conforme se pode observar no art.4º da citada lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Dessa maneira podemos compreender, que com base na letra da lei, “havendo indício da Alienação”, o Juiz do processo deverá, com urgência, tomar as medidas necessárias para poder proteger a criança. Uma vez que ela é o principal sujeito de direitos nesses casos. E a partir do instante em que essas medidas são tomadas, preservamos assim a integridade psicologia, física e psíquica da criança e do adolescente, além de conseqüentemente darmos as partes prejudicadas e principalmente a criança, a possibilidade de uma reaproximação afetiva quando a mesma tiver sido prejudicada, ou então mantida a tão importante convivência familiar.

De acordo com o entendimento do Magistrado em casos mais extremos, existe a possibilidade da multa pecuniária para aqueles genitores, familiares ou até mesmo guardiões, que detém a guarda da criança, além dessa possibilidade existem outras como, por exemplo, determinar que haja uma modificação da guarda, pode acontecer a retirada desse menor da residência em que ele reside, em períodos alternados.

E conforme já foi abordado, o genitor tenta a todo custo, acabar com o convívio e os laços afetivos existentes entre o filho e o ex-companheiro (a), bem como com a família, e dessa maneira, acaba induzindo o menor que ainda não tem a sua personalidade totalmente formada, de acreditar em fatos e situação que não são e nunca foram reais. Dessa maneira, a nossa Jurisprudência tem se movimento, uma vez que acontecem muitos casos de alienação, e muitos de maneira extrema com danos graves a quem sofre, portanto, o Tribunal de Justiça do Paraná, determinou que fosse alterada a guarda das crianças envolvidas no processo judicial, pois a mãe estava criando dificuldades entre a convivência do pai com os menores, avós e demais parentes paternos.

Dessa maneira, sendo o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, podemos observar o acórdão abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823738-3, DE FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE
FAMÍLIA
AGRAVANTE: E. D. C. L. P.
AGRAVADO: C. C. S.
RELATOR: DES. RUY MUGGIATI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PRELIMINARES. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA JUNTADA DE EXTRATO DO SISTEMA PROJUDI VALIDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA GUARDA DOS FILHOS AO GENITOR PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.318/2010 ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. "Não é admissível, no atual estágio da ciência processual, que se privilegie uma formalidade em detrimento do direito material discutido e transforme-se o processo em um fim em si mesmo, máxime na hipótese em que a suscitada irregularidade da certidão decorreria do procedimento nada uniforme adotado pelos órgãos do próprio Poder Judiciário e que representa uma realidade tão conhecida por todos os operadores do direito" (STJ, AgRg no REsp 1172783/PE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. 11/05/2010). 2. "É pacífico no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, não tendo a parte adversa impugnado fundamentadamente a autenticidade das peças que formaram o agravo de instrumento, não há que se falar em vício de formação por ausência de autenticação, em razão da presunção de veracidade que milita em favor das cópias" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 474267/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julg. 05/11/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 823738-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante E. D. C. L. P. e Agravado C. C. S.

Sob este mesmo ponto de vista da decisão jurisprudencial, esta decisão ficou acordada entre os Desembargadores da 11ª Câmara Civil do TJ/PR, por unanimidade de votos, que reconheceram o recurso no dia 04 de abril de 2012.

Assim também compreendemos que a finalidade da Ação de alienação parental, nada mais é do que um instrumento usado pelo genitor ou familiar, para poder manter ou mesmo restaurar os laços familiares, a fim de evitar o distanciamento entre pais e filhos.

4.3 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Deste modo, é de suma importância que se conheça todo o contexto histórico, para saber a diferença da alienação parental, que é a atitude do genitor, que a todo custo tenta afastar a criança do seu pai/mãe e outros familiares, da Síndrome da Alienação Parental que são as seqüelas emocionais que ficam gravadas na criança, por conta da atitude do alienante.

Igualmente, podemos compreender que a Alienação Parental, como já foi dito, pode ser comparado com um processo de deterioração e programação que o alienante trabalha de maneira consciente para fazer com que o menor, seja ele criança ou adolescente, passe a odiar o seu pai sem qualquer fundamentação.

A criança vai internalizar tudo e perderá a admiração e o respeito pelo pai, desenvolvendo temor e mesmo raiva do genitor. Mais: com o tempo, a criança não conseguirá discernir realidade e fantasia e manipulação e acabará acreditando em tudo e, consciente ou inconscientemente, passará a colaborar com essa finalidade, situação altamente destrutiva para ela e, talvez, neste caso específico de rejeição, ainda maior para o pai. Em outros casos, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira e a *sua verdade* passa a ser 'realidade' para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a nomenclatura alternativa de Teoria da implantação de falsas memórias. (PINHO, 2009)

Entretanto, a Síndrome da Alienação parental, é o resultado do estímulo negativo que o menor passou, e dessa maneira o menor passa a contribuir na desmoralização do genitor, e a criança alienada passa a nutrir um sentimento negativo sobre o outro genitor ficando alienada a aquela situação, e se coloca contra o genitor ou familiar que ela se encontra distante.

Desta maneira, vale ler o entendimento de Luiz Segundo:

A Síndrome da Alienação Parental é um tema que vem despertando muita atenção na comunidade jurídica. Trata-se de grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que após o término da vida conjugal, o filho do casal é "programado" por um dos seus genitores (geralmente pela mãe que detém a guarda da criança) para odiar sem qualquer justificativa o outro genitor. Dominado por um sentimento de vingança, o genitor e agora ex-cônjuge começa verdadeira empreitada no sentido de destruir a imagem que o filho guarda do outro genitor. (SEGUNDO, 2009)

Bem como, nas palavras de Maria Berenice Dias, corrobora, em seu texto Falsas Memórias, que a criança é induzida a se afastar de quem ama e que também ama. Isso irá causar na mesma uma contradição de sentimentos e resultará na destruição do vínculo entre ambos, e faz com que a criança que sobre com o problema, passe a tomar para si que tudo que o genitor que está com sua guarda diga, se torne uma verdade indiscutível.

Somente quem teve problemas familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: Síndrome de Alienação Parental, também conhecida como SAP, alienação parental ou implantação de falsas memórias, diz Maria Berenice Dias (2015, p. 545).

Deste modo, podemos compreender que a síndrome:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança

ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, 2007, p.102).

Esses problemas geralmente acontecem, após um divórcio ou rompimento de um vínculo conjugal, ou seja, aquele que estiver mais inconformado com o fim do relacionamento vai tentar de todas as maneiras atrapalhar a convivência familiar, e quem mais sofre nesse contexto sempre será os filhos que ainda não estão acostumados com a nova organização familiar e ainda acabam convivendo com todos os medos e angústias do genitor de despeja toda a sua magoa e rancor no psicológico das crianças.

A criança e o adolescente que infelizmente é vítima desse transtorno psicológico, começam a demonstrar alguns sintomas que a SAP tem, e entre eles podemos perceber que elas começam a despejar sobre o genitor ou seus familiares, agressões físicas e verbais, que nunca tem fundamento, ou são causadas por motivos absurdos e fúteis; desenvolvem também sentimento de ódio explícito, e a pior parte desse transtorno é que eles não demonstram nenhuma culpa ou se quer remorso ao ter essas atitudes.

Outra característica muito importante de quem tem a Síndrome da Alienação Parental, é que o menor, seja ela criança ou adolescente, começa de um lado a fazer a campanha de defesa do genitor que o aliena, e de outro lado, a degradação daquele que está ausente e tenta manter com ele um contato. Também passa a assumir exclusivamente a culpa de todos os seus atos, afirmando que chegou a aquelas conclusões sozinho, o que pode demonstrar uma mentira, pois, muitas vezes, a criança é muito pequena para poder “bolar” certos pensamentos e tirar certas conclusões por conta da sua idade e capacidade de entendimento.

E isso é muito triste, pois, quem sofre com a síndrome passa a acreditar em coisas que nunca foram reais, e só absorve coisas que são negativas em relação ao seu genitor, passando a viver em uma mentira, pois, nem sempre tem condições de se lembrar de fatos que aconteceram no seu passado sem o auxílio de outra pessoa, e pode se negar a manter laços de afetividade com seu pai ou mãe, se negando a ter qualquer forma de contato.

Na maioria dos casos é a mãe a grande responsável por praticar a alienação parental, porém, ela não é a única que pode realizar conforme está expresso na letra da lei que trata do tema, sendo assim, é importante saber, que o genitor que não é o guardião legal da criança, pode praticar, através de manipulação, seja nas visitas, nos passeios nos finais de semana.

Ou seja, aquele que não detém a guarda estimula na criança o desejo de não mais morar com seu guardião legal, tenta o comprar através de presentes e passeios, estimulando que a criança queira ficar com ele, e peça isso para a sua mãe. Um exemplo muito comum que pode acontecer, é quando o pai que não tem a guarda da criança ajuíza uma ação com a mãe do menor, alegando em seus fundamentos que a ex-mulher não trata bem a criança, que não tem uma conduta plausível, que ela é uma mãe negligente e que não tem condição de cuidar de maneira adequada de seu filho.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR

Portanto, diante do cometimento de um ilícito, para que o Estado imponha pena, em nível processual, não é preciso apenas provar a ocorrência do ilícito, mas, demonstrar que esses atos realmente aconteceram.

Existem muitas maneiras de se provar que ocorreu a alienação parental, embora, nem todas as maneiras sejam fáceis de provar, mas, entre as muitas formas existentes de provas, podemos encontrar gravações em vídeo ou áudio, atividades lúdicas, como por exemplo, pedir para o filho fazer desenhos ou contar historinhas, através de um acompanhamento psicológico, depoimentos, periciais, além disso, com as inovações tecnológicas, os meios de comunicação são maravilhosos para ajudar aqueles pais que precisam de provas para demonstrar a prática da alienação parental.

Sendo assim, existe a possibilidade de se tirar “*prints*” de conversas via whatsapp, face book, e-mails e demais mecanismos de relacionamento virtual para se provar a demonstração o ilícito.

Com base nas provas apresentadas, todas são lícitas segundo o nosso Código Civil, porém, na impossibilidade de serem encontradas as provas legais, e a prova ilícita for o único meio para se provar a alienação parental, não se podem negar a sua existência e elas precisam ser usadas, visando o melhor interesse da criança. Ou seja, quando nenhuma diligência puder ser tomada, poderemos se utilizar da prova ilícita de acordo com o princípio da proporcionalidade e da ponderação de interesses.

A fim de evitar que esse ato continue prejudicando a formação dessas crianças e adolescentes em desenvolvimento, é que a pena para quem comete este ato é pecuniária, para tentar coibir de maneira mais significativa os atos graves de alienação parental.

Em casos mais severos, quando a pena pecuniária não adianta nesses casos não surte efeito, o Juiz pode tomar medidas mais severas, como por exemplo, tirar a criança do seu lar e a perda da guarda da criança. Essas medidas são tomadas, para que o genitor alienante pare o que está fazendo, e para aquele que tenha a intenção fazer, pense bem, e não o faça.

Levando em consideração a gravidade da situação que acontece nos casos em que ocorre a alienação parental, de todas as formas, a sociedade e a nossa legislação, vem lutando de maneira intensa para que cada vez menos casos como este sejam registrados e aconteçam em nosso país. Sendo assim, com base na própria lei da alienação parental, no caput do seu artigo 6º e em seus demais incisos, podemos observar:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ou seja, com base no artigo 6º da lei 12.318 de 2010, podemos ver que essa legislação prevê algumas medidas que podem ser tomadas quando fica evidente a prática da alienação parental com as nossas crianças e adolescentes, deste modo, resta claro que algumas medidas podem ser mais simples, porém, existem outras mais severas e duras, justamente para atenuar as práticas existentes, ou simplesmente intimidar os pais para que os mesmos não venham a ser praticadas.

4.5 MEIOS PARA INIBIR O PROCESSO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Dada essas considerações à cerca da alienação parental e do princípio da convivência familiar, tem-se que o estímulo ao afeto e a convivência com a família, é o melhor meio para se inibir as conseqüências da alienação parental dos nossos menores, e estimulando aos pais a consciência de que na condição de garantidor da eficácia das normas jurídicas constitucionais e principalmente principio lógicas, partindo do ponto que para a formação da personalidade do menor, a convivência freqüente com sua família é de altíssima importância, tanto para a formação moral, psíquica, física, mental e principalmente espiritual.

Se já há dispositivos legais que garantem a proteção integral da criança contra atos lesivos praticados por genitores; sendo dever do estado, da sociedade e da família a preservação da integridade do menor, seu desenvolvimento físico, mental, social, espiritual e educacional; sendo direito dos pais, em que pese não mais habitarem com seus filhos, obterem informações da vida escolar e médica; sendo tipificado como crime as falsas acusações de abusos, com qual finalidade nasceu a Lei 12.318/10? E, aqui, responde-se. Esta, nasceu para dar visibilidade às atitudes que já vinham ocorrendo nos meandros das famílias e pelas prateleiras do poder judiciário, por debaixo dos olhos de todos, mas sem atenção de ninguém. Assim, para àqueles que consideram que a Lei nasceu para dizer o óbvio, em razões de nossas legislações já contarem com dispositivos que abarcariam tais episódios, lembramos que nos bancos do nosso judiciário encontram-se positivistas, os quais não vislumbram situações que não estejam tipificadas. Em razão disto, foi para estes que a Lei nasceu. Para os que necessitam de dispositivos que os guiem entre o fato narrado, a tipificação legal adequada e a sanção cabível. (ÂMBITO JURIDICO, 2010)

Dessa maneira, resta saber que não se trata apenas de evitar um trauma, uma síndrome, um transtorno, um afastamento familiar, ou a quebra de um vínculo, mas, sim de garantir de maneira efetiva que os direitos das crianças e adolescentes sejam garantidos, que os princípios constitucionais não sejam violados.

Pois, conforme podemos observar, o melhor meio para inibir o processo da alienação parental na vida da criança, é que ela possa conviver de maneira saudável com sua família, sem qualquer tipo de interferência, ou melhor, sem a tortura psicológica que a SAP pode trazer para a vida dela. Pois, o problema é que diante de tantas mensagens subliminares que são implantadas no psicológico da criança, a mesma se sente perdida, o que causa nela uma enorme confusão mental. Ou seja, na cabeça dela, ela precisa fazer alguma coisa para poder agradar um de seus pais.

Os pais, precisam sempre levar em conta que precisam cuidar do seu filho, independente dos problemas que tiveram com o rompimento do vínculo conjugal. A criança

não pode e não deve ser usada como uma carta na manga, um trunfo, um benefício ou um meio para se atingir o ex-companheiro (a). Não é justo com a criança, que ela seja usada dessa forma tão baixa e desumana. Responsáveis, aprendam a resolver seus litígios sem envolver as crianças. Não as usem como mensagem de suas magoas e problemas.

O ideal é que resolvam seus litígios de maneira isolada, sem que a criança precise ficar presenciando essas agressões e chantagens, e que o amor que ela tanto precisa seja estimulada por todos de sua família. Afinal, palavras bonitas são muito importantes para que a crianças se sintam amadas e queridas, porém, essa não é a única coisa que as fará crescer saudáveis e felizes.

Ou seja, o melhor caminho para se trabalhar a prevenção e até mesmo tratar aqueles transtornos causados pela alienação parental, é o estímulo da convivência familiar, que além de ser uma garantia constitucional, é um direito indisponível da criança, e que como sabemos merece ser respeitado e tratado da maneira devida, a fim de que as nossas crianças e adolescentes tenham condições de ter uma relação saudável com seus genitores e familiares, tanto os maternos, quanto os paternos.

5 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

5.1 CONCEITO

A convivência familiar é um direito fundamental, que está previsto na nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Com base no livro de doutrina de KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL:

Para Irene Rizzini, entende-se que a convivência familiar e comunitária com a possibilidade de a criança permanecer no meio a que pertence, preferencialmente junto a sua família, seus pais e/ou outros familiares e, caso não seja possível, em outra família que a acolher. Em outras palavras, conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação. Afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida de um infante.

Desta sorte, a convivência familiar em família é, sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente. Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.

Os princípios constitucionais são normas de natureza estruturante de toda a ordem jurídica que legitimam o próprio sistema, pois consagram valores culturalmente fundados na sociedade. E por terem um peso significativo em nossa sociedade, é que devemos sempre trabalhar de forma que nada possa acabar dificultando que o direito e a garantia sejam devidamente exercidos. Ainda mais, por ser um tema que trata de uma parte de cidadãos que tem prioridade no quesito de garantias e direitos.

Além disso, no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em

ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016.

É muito importante, antes de qualquer coisa, entender o que é direito para que se possa compreender o porquê de sua indisponibilidade. Nesta pauta, nas palavras de Miguel Reale, entende-se que direito é:

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como realização de convivência ordenada.

Com isso, podemos observar no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: ”É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Nesse sentido, é importante que o estimule a convivência familiar seja uma verdade prática, não apenas uma teoria que não sai do papel. Como já vimos, a alienação é um processo que acontece com mais frequência do que conseguimos computar, até porque, muitos são os casos em que nem chegam às vistas do Estado Juiz.

Não é uma regra, que todas as crianças que são expostas a processos judiciais serão alienadas, mas, é importante saber que existe uma tendência maior para esse grupo, e por isso, merece uma atenção ainda mais especial. Porém, este trauma pode ser amenizado com o estímulo da convivência familiar.

Vejamos então, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR - INCONFORMISMO DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR - INCOMPROVAÇÃO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - OBSTRUÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO - INDÍCIO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS - POSSIBILIDADE - INTERESSES DO MENOR PRESERVADOS - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO A suspensão ou restrição do direito de visitas do genitor ao filho menor viola o direito fundamental da criança à convivência familiar. Havendo indicativos de prática de ato de alienação parental, cabe ao juiz tomar as medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência do menor com os pais, dentre as quais a ampliação do regime de visitas, nos termos da Lei n. 12.318/2010.

(TJ-SC - AG: 20100841043 SC 2010.084104-3 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado,).

Dessa maneira, após a leitura desse julgado, podemos observar que é uma violação a um direito indisponível, que além de ser um direito da criança é um direito constitucional que tem que ser garantido as crianças e adolescentes.

5.2 INDISPONIBILIDADE DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Não há como se discutir o tamanho da importância da família, para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ou seja, essa valoração que é dada, se reflete na formação da personalidade do indivíduo e em sua relação com as demais pessoas da sociedade.

Os princípios constitucionais surgiram no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente para tentar dar a proteção necessária a essa parcela da sociedade, que por muito tempo, sofreu por não ter seus direitos amparados legalmente. Com a chegada da Constituição de 1988, por se tratar de uma legislação mais humanística, foram inseridos vários valores ético-morais imprescindíveis, que oferecer anteparos a leis existentes e também textos constitucionais, fazendo valer a todo o momento o princípio da dignidade da pessoa humana, como uma premissa do Estado, quando se tratar desses menores.

Através desse entendimento, podemos observar o quanto a convivência familiar tem um papel fundamental, para trabalhar de forma eficaz na inibição deste processo. O princípio da convivência familiar, segundo KATIA REGINA, diz que:

Destarte, podemos conceituar a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à sua família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar da pessoa em formação (criança e adolescente).

Porém, com o abandono do reconhecimento da normatividade de princípios e valores constitucionais, principalmente em sede de direitos fundamentais, é que muitos genitores, acabam cometendo atos que consideramos a alienação parental, ou seja, eles desqualificam a conduta do outro genitor no exercício do seu poder familiar, e com isso acabam também dificultando com que essa criança ou menor, tenha o contato necessário com seu pai ou mãe.

Não satisfeitos, ainda dificultam que seja exercida a sua autoridade parental, por parte daquele que não está na residência do menor, omitindo também informações importantes sobre o menor, como por exemplo, as referentes a saúde e educação. E em algumas situações,

chegam a criar falsas denúncias sobre o pai/mãe com a intenção de inviabilizar a convivência entre eles e o menor.

Segundo Moraes, “a família é à base da sociedade e, constitucional e legalmente, tem especial proteção do Estado”. E com base nas palavras de Munir Cury (1992; p.03), podemos compreender que é certo que a convivência familiar garante o cumprimento de outros direitos previstos no ECA e na própria Constituição Federal.

Porém, em contrapartida, existem situações em que a própria família não cumpre o seu papel de agente garantidor, e violam de maneira grosseira os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como por exemplo, impedindo a convivência familiar e todos os demais direitos que provêm desta garantia.

Contudo, quando a família que é a principal responsável por garantir e lutar pelos direitos do menor, não o faz, gera para o Estado em caráter subsidiário, a atuação na proteção dessas pessoas.

Com a chegada da Lei nº 12.010 de 2009, que trata do tema da Alienação Parental, trouxe algumas alterações ao ECA, uma vez que o mesmo veio de modo a reavivar a importância da convivência familiar para crianças e adolescentes. Vejamos o que prevê o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em consonância, temos também o princípio do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, que já foram tratados nesta pesquisa nos capítulos anteriores, é preciso ter sempre em mente que a convivência familiar tem uma importância que não se pode mensurar na vida desses menores, e dessa maneira merece toda a atenção possível, pois, uma vez não observadas as suas peculiaridades podem causar os mais diversos problemas, como por exemplo, a tão temida e evitada Alienação Parental.

Dessa maneira, com base no artigo 19 do tão citado ECA: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (...).” Ou seja, mais uma vez, vemos o quanto a nossa legislação se preocupou em assegurar a convivência familiar aos menores.

Tudo isso, porque conforme já foi dito, desde a chegada da nossa Carta Magna de 1988, a família deixou de ser apenas um grupo de pessoas que coabitam e se reúnem para jantar como foi no passado, ou simplesmente é um dever cívico, mas, se tornou uma estrutura muito complexa e protegida pela nossa legislação, que tem uma relação de dependência ligada por um vínculo afetivo, que é fundamental para os membros dessa relação.

Para complementar nosso entendimento vejamos o entendimento abaixo:

O estabelecimento de vínculos é próprio do ser humano, e a família, como grupo primário, é o locus para a concretização desta experiência. A confiança que o indivíduo tem de que pode estar no mundo e estar bem entre os outros lhe é transmitida pela sua aceitação dentro do grupo familiar. O sentir-se pertencente a um grupo, no caso, à família, possibilita-lhe no decorrer de sua vida pertencer a outros grupos(GOMES e PEREIRA, 2005, site)

Ou seja, mais uma vez compreendemos que a família é a chave fundamental da sociedade e também das relações familiares, uma vez que é através da convivência que se tem com eles, que a pessoa consegue todos os atributos necessários para desenvolver as suas habilidades e principalmente a sua subjetividade.

É através desse desenvolvimento interno, que a família contribui para a percepção social, da existência de deveres e direitos, limites e obrigações para que se possa exercer a cidadania e a convivência em comunidade. E é por esses e os outros motivos que já foram apresentados, é que o direito a convivência familiar é um direito indisponível, ou seja, mesmo que se a pessoa que tem o direito quisesse, não poderia abrir mão. O que é louvável, tendo em vista a sua importância fundamental na vida da criança, da família e da sociedade inteira.

5.3 DIREITO A CONVIVÊNCIA DE PAIS SEPARADOS

Já está mais que claro a importância dos pais na criação e na formação da personalidade da criança. Existem muitos benefícios para que as crianças sejam criadas perto de seus familiares, sendo assim, podemos observar na própria lei 12.318 de 2010, em seu artigo 3º dispõe que:

Artigo 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ou seja, a prática da alienação parental fere de forma muito danosa a nossa Constituição Federal, que é garantista, sendo assim é essencial que os princípios e garantias que nela existem sejam devidamente exercidos. O que mais uma vez deixa comprovado, que a participação dos pais na vida da criança não lhe pode ser negado, independente se os pais moram juntos ou não.

Outro ponto que merece nosso destaque, é que essa degringação em face da outra parte, pode acarretar uma interferência psicológica significativa, além de se tratar de uma terrível covardia, que deixa marcas profundas e irreversíveis. Ainda nesse sentido, devemos saber que a atitude de mudar de domicílio para um local distante, visando, exatamente dificultar a convivência familiar do menor com o genitor e seus familiares, é um exemplo comum da alienação parental. Sendo assim, vemos mais um exemplo prática em que o direito do menor é violado.

Podemos observar no artigo de Paulo Akiyama no site Jus Brasil:

O próprio texto constitucional na sua mais ampla interpretação é nítido que os pais separados, possuem a obrigação de proporcionar aos filhos os direitos básicos a: Ø Uma boa convivência familiar e comunitária – isto quer dizer que aquele genitor não guardião, ou seja, que não possui a guarda judicial ou de fato da criança, precisa facilitar que o outro genitor e por conseqüências os familiares deste outro genitor tenham uma convivência pacífica com a criança ou adolescente. Portanto, nada mais é do que garantir o bem estar da criança e do adolescente em termos de convivência familiar. De forma indireta, descreve a guarda compartilhada.

O colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão – isto nada mais é do que garantir a criança e ao adolescente proteção contra a prática da alienação parental e ao abandono. Analisando o que rege a lei da alienação parental, nada mais é do que reforçar o que aqui está determinado desde o início da vigência da carta magna de 1988. (Site: <https://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/261469073/pais-separados-filhos-vitimas-e-leis-nao-cumpridas> acesso em 07.09.2017)

Deste modo, é importante promover entre os pais, ainda que separados que esses não tentem intervir na participação do outro na vida do filho. Pois, o relacionamento amoroso pode ter acabado, mas, os filhos são para sempre e merecem viver junto de ambos, independente dos conflitos que os seus genitores possam ter. Pois, os pais devem de todas as formas sempre tentar incentivar ao afeto, ao invés, de fomentar uma vingança entre os indivíduos.

Enfim, é preciso que os pais separados tenham consciência plena de todos os males e transtornos que podem causar na vida de seus filhos, pois, como já foi dito, no judiciário quem está em litígio são os pais, porém, que sofrem com os danos dessas brigas são os filhos.

5.4 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Após tantas considerações sobre o tema da alienação parental, dos direitos da criança e do adolescente, da família e da convivência familiar, não nos resta nenhuma dúvida que o principal objetivo de todas essas leis e principalmente desse estudo, é garantir que o melhor interesse da criança seja sempre preservado e colocado como prioridade em nossa legislação e vida. Essa previsão já se pode observar em nossa Carta Maior, em seu artigo 227.

Depois de tantos anos de sofrimento, e de um passado sombrio vivido por nossas crianças e adolescentes, nada mais justo do que na nossa atualidade o cenário seja totalmente diferente do que as crianças do pretérito viveram. Porém, além da nossa Constituição Federal, podemos observar no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º, 4º e 5º os vestígios de mais um avanço para nossos menores:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Garantir que seus direitos sejam realmente efetivados não deve ser visto como um privilégio, mas, sim como uma saída mais justa e mais humanitária da nossa sociedade. Nossas crianças e adolescentes são o nosso futuro. Então, nada mais justo com elas, do que garantir que seus direitos sejam cumpridos de maneira efetiva, para que elas possam crescer com total consciência do que devem continuar fazendo pelas gerações futuras.

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto deverá absorver e obedecer tal princípio, independente da sua vontade. Pois, o que está em jogo é o interesse da criança e a vontade de um dos pais.

5.5 DANO MORAL E PSICOLÓGICO ADVINDO DA FALTA DA CONVIVÊNCIA

A convivência familiar é um fator de extrema importância na vida daqueles que fazem parte de um vínculo familiar. É por essas e outras, que a nossa Constituição Federal fez referência ao tema em seu artigo 277 e conjunto com outras legislações que tratam solidariamente sobre os menores.

Dessa maneira, é importante observar que esse papel de destaque a família tem na vida do ser humano, não lhe deve ser retirado de forma alguma, devido a toda a importância que trás para o desenvolvimento psicológico, físico, psíquico.

De outro lado, também podemos verificar que nos casos em que essa convivência familiar lhe é tirada, de maneira egoísta e cruel, vemos os quão danosos esses comportamentos podem refletir na vida dos envolvidos. No capítulo anterior, tivemos 4 (quatro) depoimentos de pessoas que passaram por esse problema ao serem alienados.

Esses problemas que são causados, pela falta da convivência familiar, podem originar os danos morais, ou seja, existem comportamentos que são instintivos, porém outros vão representar uma série de emoções, sejam de maneira consciente, seja de maneira inconsciente.

Sendo assim, nas palavras de Buosi ao ofender a moral do alienado:

O genitor alienante ofende os sentimentos da criança, vindo posteriormente a influenciar seus comportamentos e pensamentos de maneira negativa que irão gerar a sensação de rejeição e ódio em ambos, sendo que um mesmo ato lesivo vitimou os dois que passaram a ser detentores do dano moral. (2012, p. 124),

A autora ainda sustenta acerca do instituto jurídico do dano moral:

Deve ser tratado com razoabilidade, não visando monetarizar o afeto a qualquer custo ou fomentar a vingança entre os indivíduos que deveriam construir relações amorosas, mais sim compensar a prática irregular advinda da alienação e culpabilizando e punindo o alienante diante desses atos inadequados. (Buosi, 2012, p.25)

E com base em tudo que já foi estudado, devemos ter em mente que é de suma importância que se tenha consciência de a convivência familiar é a peça chave para a formação de nossas crianças e adolescentes. Que a sua falta, pode acarretar um dano psicológico muito grave em quem sofre, e que apesar de poder ser reparada monetariamente, a

importância de um pai, uma mãe, os irmãos e da família, dinheiro nenhum nesse mundo poderá comprar.

Resta entendido, que nada que o dinheiro possa pagar nessa vida, se comprar com os benefícios que a convivência familiar tem na vida daqueles indivíduos que podem gozar de maneira efetiva de seus direitos fundamentais e garantias constitucionais.

6 CONCLUSÃO

A principal causa deste trabalho são as violações que as nossas crianças têm sofrido em nossa atualidade, que muitas vezes passam despercebidos diante dos nossos olhos ou são provocadas por aqueles que deveriam garantir seus direitos.

O grande número de ações de divórcio em nossa atualidade, também tem feito crescer a quantidade de casos de crianças e adolescentes que sofrem com a Alienação Parental e com a falta da convivência familiar, por pais, que se separam e que muitas vezes acabam transferindo para os menores a raiva que guardam em si de seus ex-companheiros.

Essa transferência consciente e inconsciente de sentimentos e emoções, trás para os menores consequências que em longo prazo podem se tornar irreversíveis, fato que está diretamente ligado com a Síndrome da Alienação Parental que já foi abordada na pesquisa.

Como já vimos anteriormente, essas disputas judiciais em que estão envolvidas as crianças, com a falta de maturidade de alguns pais ao lidar com a separação, podem se dar na fase em que a criança ou até mesmo o adolescente está construindo a sua identidade seu caráter. Ou seja, no momento em que a criança precisa do total apoio de sua família, ela se depara com uma total confusão e falta de estrutura familiar.

Ainda nesse contexto, podemos estudar alguns pontos importantes da Lei da Alienação Parental, nº 12.318 de 2010, que trouxe para o nosso ordenamento grandes inovações e mudanças a respeito do tema, que apesar de já acontecer a muito tempo, somente ficou amparada por lei a partir de 2010. Além disso, pudemos ver relatos reais de pessoas que sofreram e ainda sofrem com os vestígios da alienação e da falta da convivência familiar.

Não nos resta nenhuma dúvida de que a pratica da Alienação Parental fere a nossa Constituição Federal em seus princípios fundamentais, além e ferir em conjunto o Estatuto da Criança e do Adolescente. E uma vez comprovado que tal pratica, cabe a família, sociedade e o Estado criar artifícios ou fazer valer os existentes para evitar que tais atos continuem acontecendo e lutar para reduzir os efeitos na vida daqueles que já sofreram.

É válido mencionar, a importância da convivência familiar na vida dos nossos menores, não nos resta dúvidas do quanto conviver em família, ainda que os pais sejam separados vai ajudar na formação do caráter e do intelecto, evitando uma série de problemas e transtornos psicológicos para as nossas crianças e adolescentes.

Portanto, apesar de ser difícil conseguir meios para se provar a alienação parental, também não é impossível, e graças a chegada da lei da alienação parental, temos mais um amparo legal para proteger nossas crianças e adolescentes dessa tortura psicológica que muitas vinham sofrendo sem qualquer forma de punição.

Sendo assim, o intuito do trabalho é explicar como se deu a evolução da família desde a antiguidade até o nosso dia a dia, mostrar a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, falamos também sobre a Alienação Parental e a Convivência familiar, para poder não deixar nenhum ponto vago. Pois, é muito importante entender o passado, para compreender o presente

Enfim, vemos o quanto a alienação parental é prejudicial na vida daqueles que sofrem com ela, e que a melhor saída para se tentar atenuar ou inibir os efeitos causados por ela, é a convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ACOLHIMENTO EM REDE <http://acolhimentoemrede.org.br/site/wp-content/uploads/2015/05/conv.-familiar-e-comunit%C3%A1ria.pdf> Acesso em 06.09.2017

ALIENAÇÃO PARENTAL. <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e> Acesso em 28.08.2017

ÂMBITO JURÍDICO, Revista. In âmbito jurídico®. Alienação parental – a Lei 12.318/10: alguns questionamentos postos. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8526.pdf>. Acesso em: 06.09.2017

AMBITO JURIDICO: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn2 Acesso em 07.07.2017

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Vade Mecum Compacto. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. Vade Mecum Compacto. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Jus. Artigo 19 da lei 8.069, 2010. Disponível em:<
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618045/artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990/>>. Acesso em: 01 de nov. 2016.

BRASIL, Jus. Jurisprudência – Agravo de Instrumento 20100841043-sc-2010084104. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23817131/agravo-de-instrumento-ag-20100841043-sc-2010084104-3-acordao-tjsc/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2016.

BUOSI, De Cássia Caroline Francisco . Alienação parental uma interface do Direito e da Psicologia.São Paulo:Editora Juruá, 2012.

CONTEÚDO JURIDICO, <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html> Acesso dia 24.08.2017

CRESS. <http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/O%20MOVIMENTO%20NACIONAL%20DE%20MENINOS%20E%20MENINAS%20DE%20RUA%20E%20A%20CONQUISTA%20DOS%20DIREITOS.pdf> Acesso em: 05.09.2017

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A ética do Afeto. Abril de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6668>. Acesso em: 15 de maio de 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

EGO. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9522-9521-1-PB.pdf>; acessado em 02 de agosto de 2017.)

EGO. <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conviv%C3%A2ncia-familiar-como-direito-fundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f> Acesso em 08.08.2017

FRADOWN. <http://fradown.com/fr/monografia-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-direito-a-convivencia> Acesso em 08.08.2017

FREIRE, PAULO; Educação e Mudança, 25 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.
ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 15.ed. v.I. São Paulo: Atlas, 2014.

JURIDICO, Consultor. Separação Litigiosa. Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/projeto-guarda-compartilhada-trara-aumento-demandas-judiciais/>. Acesso em: 01 de novembro de 2016.

JURIDICO CERTO, <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557> Acesso dia 24.08.2017

JURIDICO CERTO. <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557> Acesso em 07.09.2017

JURISPRUDÊNCIA - Alienação Parental - Alteração de Guarda ao Pai - TJ/PR . Disponível em: <http://filhoalienado.blogspot.com.br/2013/04/jurisprudencia-alienacao-parental_13.html>. Acesso em 02. Mar. 2017.

JUS BRASIL, <https://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/261469073/pais-separados-filhos-vitimas-e-leis-nao-cumpridas> Acesso em 07.09.2017

JUS BRASIL, <https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em 07.09.2017

LEITE, Eduardo de Oliveira. ALIENAÇÃO PARENTAL – A Tragédia Revisada. Disponível

em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a000001583c40f41ca8449618&docguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&spos=2&epos=2&td=17&context=25&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>

LISBOA, Roberto Sinize. Manual de Direito Civil., vol.7, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 744.

MUNIR, Cury. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Malheiros: São Paulo, 1992. pg. 83

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família. Ed. 6 vol. São Paulo, Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PILOTTI, Francisco & RIZZINI, Irene (Orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais, 1995.

PLANALTO. Convenção dos Direitos da Criança, decreto lei nº 99.710/90. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm/>. Acesso em: 01 de novembro de 2016.

PLANALTO. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm
Acesso em 28.08.2017

PUC-RS.

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf Acesso em 28.08.2017

REALE, MIGUEL. Lições preliminares de direito, p. 2. Críticas a essas concepções são feitas no Capítulo V, D, 1.

SCIELO. <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v28n2/15.pdf> Acesso em 28.08.2017

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares. In BDFam – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009.

VITORINO, Daniele. Minas, Alan. A Morte Inventada- Alienação Parental com Ensaio e Vozes. Ed. 01. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANEXOS

Declaração da Criança e do Adolescente de Genébra de 1942:

PREÂMBULO

VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.

VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.

Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL,

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as melhores em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 3º

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

PRINCÍPIO 4º

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

PRINCÍPIO 5º

Às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

PRINCÍPIO 8º

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

PRINCÍPIO 9º

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

PRINCÍPIO 10

A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.